

PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus, na forma do regulamento, ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante:

- I - o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie; e
- II - períodos extraordinários de seca, estiagem ou enchentes que afetem a atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 7 0 3 9 3 7 9 3 0 0 *